



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721770/2012-31
Recurso n° 10.073.721770201231 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.122 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DEVIDO. TAXA SELIC.

1. Sobre as verbas descritas no item 14 do acórdão recorrido, como bem exposto pelos julgadores *a quo*, operou-se o fenômeno da concomitância de instância, a teor da Súmula CARF nº 1.
2. No que concerne à atualização dos valores devidos não houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia como afirma o contribuinte. Aplicou-se, *in casu*, ainda na esfera judicial, a taxa SELIC, conforme se pode observar do item 15 da decisão recorrida.
3. Na situação vertente, mesmo que não houvesse a ocorrência da concomitância de instância, a aplicação da taxa SELIC estaria correta, tendo em vista o comando inserto na Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10073.721770/2012-31
Acórdão n.º **2803-003.122**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada indevidamente, cujos valores compensados foram declarados em GFIP, no período de 09/2008 a 12/2008.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.
CRÉDITOS EXIGÍVEIS. SENTENÇA JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.*

Deve ser mantida a glosa de compensação relativa a valores reconhecidamente exigíveis através de sentença judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de compensação de valores em que o sujeito passivo busca o Poder Judiciário para que este declare a existência de crédito em seu favor, há que se esperar o trânsito em julgado do respectivo processo para se proceder à compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A exigibilidade do crédito deverá ser suspensa.
- É imperioso o recebimento do recurso, bem como a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos em comento, sob pena de a recorrente sofrer maléficos efeitos patrimoniais, antes da constituição definitiva do crédito, com a consequente decisão final administrativa.
- De acordo com a fiscalização, a recorrente lastreou as referidas compensações no processo judicial nº 2008.51.04.002992-7 e que a memória de cálculo apresentada pela recorrente estaria revestida de irregularidades.

- Não considerando os argumentos trazidos pela recorrente, procedeu á glosa integral das compensações efetuadas no período em comento, eis que supostamente foram processadas de forma indevida.

- São possíveis as compensações efetuadas.

- A não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores em debate resta inequívoca diante da análise da hipótese de incidência aplicável ao caso.

- Deve ser assegurado ao recorrente, por força do princípio constitucional da isonomia, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda Nacional quando da cobrança de seus créditos.

- A recorrente pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pelas provas documentais que se fizerem necessárias, para melhor evidenciar a idoneidade de todo o procedimento adotado.

- Por todo o que foi exposto, requer-se, com base no Decreto nº 70.235/72, bem como no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional:

a) Seja o presente recurso voluntário recebido, declarando-se a sua tempestividade e a observância do rito do Dec. 70.235/72, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de CND, até final julgamento do processo em tela;

b) Seja o presente acolhido em todos os seus termos, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração nº 37.368.749-4 e a homologação das compensações realizadas nos autos do processo em epígrafe, sponte própria pela recorrente, eis que realizadas de acordo com legislação em vigor, notadamente o artigo 66 da Lei 8.383/91.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cuidam os presentes autos de glosa de compensação efetuada indevidamente pelo contribuinte, cujos valores foram declarados em GFIP, relativamente ao período compreendido no período de 09/2008 a 12/2008.

Em seu recurso o contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito, sob pena de a empresa sofrer maléficos efeitos patrimoniais antes da constituição definitiva do crédito.

Alega o recorrente que a fiscalização lastreou as referidas compensações em processo judicial e que a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte estaria revestida de irregularidades.

No que se refere à questão da discussão concomitante do assunto, na esfera administrativa e judicial, consta no acórdão recorrido que:

10. As decisões do Poder Judiciário sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta pela autuada ação judicial na qual é discutida a mesma questão suscitada em sua defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa é substituída pela sentença.

11. Importa ressaltar que, no caso em foco, o contribuinte teve seu pedido denegado na primeira instância, com relação ao salário-maternidade, férias e o adicional de 1/3 de férias, e, na segunda instância, a sentença foi reformada para negar provimento também ao pedido relativo aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado. Por sua vez, os Embargos Declaratórios do contribuinte não foram providos.

12. Não consta nos autos do processo informação de que o contribuinte tenha apresentado recurso aos tribunais superiores, assim como não foi possível localizar nos endereços eletrônicos dos mesmos qualquer informação nesse sentido.

13. Dessa forma, verifica-se que na instância judicial o contribuinte teve seu pleito denegado, não cabendo, assim, a discussão de tal matéria na instância administrativa,

posto que, como já dito, a decisão judicial se sobrepõe à administrativa.

14. Considero, assim, desnecessária a discussão acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado, salário-maternidade, férias e o adicional de 1/3 de férias, tendo em vista que a decisão judicial definitiva se sobrepõe à administrativa.

Com efeito, sobre as verbas descritas no item 14 do acórdão recorrido, como bem exposto pelos julgadores *a quo*, operou-se o fenômeno da concomitância de instância, a teor da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vê-se, portanto, que sobre a questão das compensações indevidas, correto o posicionamento da autoridade administrativa lançadora, bem como aquele esposado pelos julgadores da primeira instância administrativa.

No que concerne à atualização dos valores devidos não houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia como afirma o contribuinte. Aplicou-se, *in casu*, ainda na esfera judicial, a taxa SELIC, conforme se pode observar do item 15 da decisão recorrida.

Na situação vertente, mesmo que não houvesse a ocorrência da concomitância de instância, a aplicação da taxa SELIC estaria correta, tendo em vista o comando inserto na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Destarte, não vislumbro nenhuma possibilidade de alterar o resultado da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10073.721770/2012-31
Acórdão n.º **2803-003.122**

S2-TE03
Fl. 8

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA